

## ALGUNS ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO SOBRE A FORMAÇÃO DO PROFESSOR PRIMÁRIO (1957 A 1975) NO ESTADO DE SÃO PAULO

BERNARDETE ANGELINA GATTI\*  
EVANGELINA ROVAI\*

A formação do professor primário — atual professor de escola de 1º grau que responde pelo ensino de 1ª e 4ª séries — sofreu várias alterações nesta década, especialmente no sistema educacional paulista onde se fizeram várias tentativas de reestruturar e reaparelhar este ensino (Anexo I). Infelizmente, pela sucessão muito rápida das modificações introduzidas, não se deu tempo ao sistema de fornecer elementos que pudessem fundamentar uma avaliação dessas modificações, uma vez que algumas delas, mal começavam a ser implantadas, já eram alteradas por outras normas. Uma idéia desta sucessão pode ser bem aquilatada pela exposição que se segue.

Em 1957, de acordo com a Lei nº 3.739, o ensino normal tinha como objetivos: formar professores para o ensino primário, contribuir para o desenvolvimento cultural da comunidade, desenvolver e propagar conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância, aperfeiçoar a formação profissional de professores primários e ensinar a especialização tanto para a administração como para o ensino.

O curso normal, a cargo dos Institutos de Educação e das Escolas Normais, compreendia três anos de duração, sendo condição para nele ingressar a aprovação em exames vestibulares a que se submetiam os portadores de certificado de conclusão de curso básico de nível médio (antigos ginásial, básico comercial, etc.). Estes exames tinham como finalidade “verificar maturidade, aptidão para o exercício do magistério e cultura geral mínima do candidato”. Para os cursos de regime noturno a duração era de 4 anos.

Com esta reforma, o antigo curso pré-normal, existente até 1956, passou a constituir o 1º ano do curso normal, este passou a constituir o 2º ano e o 2º passou a 3º.

O currículo constituía-se das seguintes disciplinas: Pedagogia e Psicologia Geral e Educacional; Filosofia e História da Educação; Metodologia e Prática do Ensino Primário; Anatomia e Fisiologia Humanas; Higiene e

Biologia Educacional; Sociologia Geral e Educacional; Desenho Pedagógico; Português, Linguagem e Literatura Infantil; Matemática e Estatística aplicada à Educação; Ciências Físicas e Naturais; História da Civilização Brasileira; Música e Canto Orfeônico; Educação Física, Recreação e Jogos; Trabalhos Manuais e Economia Doméstica; Educação Social e Cívica.

Os Institutos de Educação ofereciam cursos de especialização em nível de “pós-graduação” para os portadores de diploma do curso normal. Com um ano de duração, havia o curso de Aperfeiçoamento e o de Especialização em Educação Pré-Primária e, com a duração de dois anos, havia o Curso de Administradores Escolares.

Sem sofrer grandes alterações em sua estrutura, o ensino normal foi regulamentado, em 1961, pela Lei nº 4.024 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

De acordo com esta Lei, o curso normal “tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, ao desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância”.

Em âmbito nacional, a formação de docentes para o ensino primário poderia ser feita em escola normal de grau ginásial com duração de no mínimo quatro séries anuais, ou em escola normal de grau colegial de três séries anuais no mínimo, em prosseguimento ao grau ginásial. As escolas de grau ginásial expediriam o diploma de regente de ensino primário e as de grau colegial, o de professor primário.

No Estado de São Paulo, o ensino normal é regulamentado pela Secretaria da Educação em 1964. Permaneceu o curso com três anos de duração, sendo exigência para admissão na 1ª série do Curso Normal o certificado de conclusão do curso ginásial ou equivalente, não existindo o curso de regentes.

O currículo compunha-se de:

- a. disciplinas obrigatórias indicadas pelo Conselho Federal de Educação: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, História e Geografia;

\* da Fundação Carlos Chagas

- b. disciplinas complementares indicadas pelo Sistema Estadual de Ensino: Metodologia e Prática do Ensino, Psicologia da Educação, Sociologia da Educação e Biologia Educacional;
- c. disciplinas optativas que seriam indicadas pelo estabelecimento: Filosofia e História da Educação e Desenho Pedagógico;
- d. práticas educativas: Educação Física, Música e Canto Orfeônico, e mais duas práticas que poderiam ser escolhidas dentre os conjuntos: (1) Artes Aplicadas, Economia Doméstica, Técnicas Audiovisuais Aplicadas à Educação, Artes Plásticas; e, (2) Artes Aplicadas, Técnicas Comerciais, Técnicas Agrícolas. (Regulamentação da Secretaria de Educação sobre o Ensino Normal — D.O. — 8/10/64 — pag. 23).

O sistema paulista ofereceria, segundo esta regulamentação, em nível pós-normal, especialização em técnicas pedagógicas, diferenciadas, tais como: Professores de Educação Pré-Primária; Orientadores Educacionais para o Curso Primário; Professores para Excepcionais, físicos ou mentais; Professores para Cegos ou Amblíopes; Professores para Surdos e Afásicos; Professores de Educação de Adolescentes e Adultos; Professores para Ensino Normal de disciplinas ou práticas educativas não constantes das secções de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, contando este último com quatro anos de duração.

Em 1967, numa tentativa de renovação de todo o sistema de ensino no Estado, passa o ensino normal a ser objeto de novas análises.

Com o Decreto nº 50.133/68, que regulamenta a Lei nº 10.038/68 no Estado de São Paulo, institui-se a reforma do ciclo colegial secundário e normal, unificando os estudos nos dois primeiros anos desse nível de ensino. Ou seja, tenta-se superar a compartimentalização desse ensino, então dividido em áreas estanques pelos antigos cursos científico, clássico, normal, comercial, industrial e agrícola.

Lê-se no art. 5º que “o ciclo colegial, de caráter formativo e profissionalizante, diversificar-se-á em ramos e será organizado de modo a ensinar a continuidade e/ou a terminalidade dos estudos”. Os cursos de formação de professores para o ensino de grau primário constitui, a partir de então, um dos ramos do ciclo colegial que teria, nas duas primeiras séries, um currículo comum. Apenas na 3ª série ocorreria a diversificação do curso colegial “pela organização de áreas de estudo, diferenciais e optativas, cada uma delas correspondente a um setor integrado de conhecimento e de atividades”. As opções oferecidas foram as seguintes: Artes, Educação, Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Humanas, Ciências Contábeis e Administrativas e Letras, sendo a área de “Educação” obrigatória para os estabelecimentos que mantinham curso normal e facultativa para os demais.

O antigo curso normal compreenderia então os seguintes cursos:

- de formação de professores para o ensino primário comum, com quatro anos de duração, sendo dois básicos do colegial comum, e dois específicos da área de Educação;
- de preparação de pessoal docente para o ensino pré-primário e primário especializado, com um ano de duração em nível de pós-graduação;
- de preparação de pessoal técnico e administrativo para o ensino primário, com um ou dois anos de duração, em nível de pós-graduação.

Determinava-se, ainda, que a 4ª série do curso normal poderia ser cursada pelos “portadores de certificado de conclusão de curso colegial, mediante aprovação em exame das disciplinas pedagógicas da área de Educação”.

Com a Resolução 36/68 do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, foram estabelecidas normas para a organização do ciclo colegial secundário e normal, regulamentando a reforma instituída pelo Decreto nº 50.133/68. Esta Resolução estabeleceu um currículo comum para as duas primeiras séries do ciclo colegial no que se refere às disciplinas obrigatórias e complementares, ocorrendo a diversificação na escolha das disciplinas optativas e das práticas educativas.

As disciplinas obrigatórias indicadas pelo Conselho Estadual de Educação para as duas primeiras séries do ciclo colegial foram: Português, Matemática, Geografia, História, Ciências Físicas e Biológicas, e uma língua a ser escolhida entre Inglês, Francês ou Latim. Geografia e História poderiam ser integradas em Estudos Sociais, e Ciências Físicas e Biológicas poderiam desdobrar-se em disciplinas autônomas: Física, Química, Biologia.

São discriminadas como disciplinas optativas: Comunicação Social, Contabilidade, Cultura Brasileira Contemporânea, Desenho, Economia, Filosofia, História da Arte, História da Ciência, Língua Clássica ou Moderna, Organização Administrativa da Empresa, Pedagogia, Psicologia e Sociologia.

Como optativas, poderiam ser escolhidas quaisquer das disciplinas obrigatórias, ou qualquer outra mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação.

São apontadas como práticas educativas nas duas primeiras séries do ciclo colegial: Educação Física, Educação Religiosa, Educação Artística, Educação Musical, Educação Familiar e Práticas de Laboratório.

A Educação Moral e Cívica foi considerada como responsabilidade da direção e do corpo docente e administrativo dos estabelecimentos, sendo promovida durante as atividades escolares, em todas as séries.

No capítulo IV desta Resolução, que trata especificamente do Ensino Normal, encontra-se a estrutura

curricular da 3ª e 4ª séries do curso colegial normal. São disciplinas específicas e obrigatórias: Português, Literatura Infantil, Psicologia aplicada à Educação, Biologia aplicada à Educação e Saúde Pública, História de Educação, Educação Brasileira, Teoria e Prática da Educação Primária, Sociologia aplicada à Educação, e Teoria Geral da Educação. São disciplinas optativas: Arte Dramática e Teatro Infantil, Artes Plásticas, Desenho, Educação Familiar, Educação Musical, Língua Moderna, Noções de Agricultura e Zootecnia, Pesquisa e Medidas em Educação, Sistema Estadual de Ensino e sua Legislação, e Técnicas Audiovisuais. Educação Física e Recreação Infantil, Educação Religiosa, Educação Artística são apontadas como Práticas Educativas.

Complementando as aulas, teriam — a 3ª série após o 1º semestre, e a 4ª série desde o início do ano letivo — períodos intensivos de atividades abrangendo “cursos especiais, trabalhos dirigidos, seminários e estágios de observação, regência de classe e planejamento em escolas primárias e em outras instituições da comunidade”.

Para evitar o acréscimo de apenas mais um ano a um curso que já não correspondia às expectativas de formação do magistério primário paulista, a Comissão encarregada da elaboração da reforma do ciclo colegial secundário e normal optou por uma reforma em profundidade do ensino normal. A comissão baseou-se nas seguintes considerações para orientar seu trabalho: a saturação do mercado de trabalho para professores primários, a opção prematura feita pelo adolescente e a necessidade de sólida formação geral para embasar a formação pedagógica. Além deste, outro fator determinou a revisão da organização do ensino normal paulista: a reforma do ensino primário.

A reformulação do ciclo colegial secundário e normal que se processou no Estado de São Paulo em 1968, perdurou até 1971, quando foram instauradas modificações no sistema educacional do país pela Lei nº 5.692. O prolongamento do ensino de 1º grau para oito séries exigiu correspondente reformulação no que se refere à formação dos professores. Diz o artigo 29 da Lei que “a formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do país, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos”.

Os esquemas de formação para o exercício do magistério, apresentados pela nova lei, são os seguintes:

— para o ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau podendo os professores lecionar na 5ª e 6ª séries do 1º grau “se a habilitação houver sido obtida em 4 séries ou, quando em 3, mediante estudos adicionais correspondentes a 1 ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica”;

— para o ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries “habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em ensino de curta duração”. Estes professores poderão lecionar até a 2ª série do 2º grau “mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a 1 ano letivo”.

No artigo 77 da Lei 5.692 lê-se que, quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

- no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2º grau;
- no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;
- no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

Observa a Lei que “quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos (artigo 77), poderão ainda lecionar:

- no ensino de 1º grau, até a 3ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;
- no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;
- nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo CFE e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho.

Essas possibilidades que a Lei abriu no que diz respeito à formação dos professores não se aplicam à realidade paulista. Pareceres do Conselho Estadual de Educação confirmam isto. Assim, no Parecer nº 578/73 CEE, o seu relator, conselheiro José Augusto Dias observa que a Lei menciona, no artigo 30, exigências para uma formação mínima do professor admitindo a própria Lei, como desejável, uma formação superior àquela que ali se estabeleceu. Isto se confirma quando, no artigo 29, a Lei recomenda que “a formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País...” A conselheira Amélia Americano Domingues de Castro apresenta, como relatora da Indicação nº 154/72 — CEE, o seguinte comentário: “Recente editorial do jornal “O Estado de São Paulo”, publicado a 08 de abril de 1972, confirma nosso ponto de vista, de que São Paulo não só

deve, como pode manter altas exigências para a formação de professores. O mesmo editorial lembra a este CEE:

O seu dever de lutar com todas as suas forças para preservar um mínimo de nível para as nossas escolas de 1º e 2º graus, começando por estabelecer exigências para a formação de professores, que sejam compatíveis com a vida paulista”.

O CFE vem também se pronunciando sobre a formação do magistério em nível superior. No Parecer nº 349/72 — CFE, diz a conselheira Maria Terezinha Tourinho Saraiva que “a meta ideal a ser atingida é a habilitação de grau superior, em duração plena, para todos os professores”. Em resposta à Indicação feita pela conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, o Parecer no CFE nº 1.304/73 manifesta-se sobre “habilitação específica, de nível superior, para exercício do magistério nas séries iniciais do ensino de 1º grau”. Este Parecer diz que “o professor estará “habilitado especificamente” para lecionar nas séries iniciais do 1º grau quando a sua formação inclua a problemática muito especial de tal faixa de escolarização, o conteúdo globalizado de Ciências, Estudos Sociais e Comunicação e Expressão e as técnicas a adotar em razão, quer da abordagem do conhecimento como um todo, sob a forma de “atividades”, quer dos fundamentos psicológicos que levam a essa mesma abordagem. Escusado é dizer que isto se aplica a todos os cursos, pouco importando se a formação do mestre é feita em nível de 2º grau ou em nível superior com duração curta ou plena dos estudos”.

O conselheiro Valmir Chagas (CFE) propôs, através da Indicação nº 22/73 CFE, princípios e normas para disciplinar a formação do magistério destinado ao ensino de 1º e 2º graus. Segundo esta Indicação, o preparo do magistério de 1º e 2º graus “será feito, conforme o conteúdo e a duração dos estudos, em nível de 2º grau, para exercício docente até a 4ª ou 6ª séries do 1º grau, e em nível superior para exercício docente ou de especialidade pedagógica em toda a escola de 1º grau ou nesta e na de 2º grau”.

A qualificação para o trabalho dada pelo ensino de 2º grau e o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional já haviam sido tratados no Parecer nº 45/72 — CFE. Este Parecer apresentava duas possibilidades para a habilitação profissional do professor nas seis primeiras séries do ensino de 1º grau. Nos estudos com duração de três anos letivos, o professor recebe habilitação até a 4ª série, e nos de 4 anos letivos, habilitação até a 6ª série.

O currículo conterá um núcleo-comum, obrigatório e de âmbito nacional e uma parte de formação especial que corresponde ao mínimo necessário à habilitação profissional.

As matérias que integram o núcleo-comum são as fixadas pela Resolução nº 8/71 — CFE: Comunicação e Expressão, onde além da Língua Nacional pode ser

incluída uma Língua Estrangeira; Estudos Sociais, compreendendo Geografia, História e Organização Social e Política do Brasil; Ciências, que compreende Matemática, Ciências Físicas e Ciências Biológicas. Além destas, também fazem parte do núcleo-comum as matérias citadas no artigo 7º da Lei nº 5.692: Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística, Programas de Saúde e Ensino Religioso, sendo este obrigatório para o estabelecimento e facultativo para os alunos.

Ainda, segundo o Parecer 45/72 — CFE, esta educação geral que tem como objetivo básico a formação integral do professor, deverá oferecer, a partir do 2º ano, os conteúdos necessários para a sua tarefa de educador.

Os estudos de habilitação propiciados pela formação especial devem, segundo este Parecer, “oferecer uma educação geral que possibilite a aquisição de um conteúdo básico indispensável ao exercício do magistério e permita estudos posteriores mais complexos; promover a correlação e a convergência das disciplinas; assegurar o domínio das técnicas pedagógicas, por meio de um trabalho teórico-prático; despertar o interesse pelo auto-aperfeiçoamento”.

Esta formação especial constará de: Fundamentos de Educação, que compreende Psicologia, História da Educação e Sociologia da Educação, convergindo estas últimas para o conhecimento dos problemas educacionais brasileiros; Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau que tratará dos aspectos legais, técnicos e administrativos do nível escolar; Didática, incluindo Prática de Ensino, onde serão analisados o planejamento, a execução do ato docente-discente e a verificação da aprendizagem.

Além da formação genérica para o magistério, pode a flexibilidade na organização dos currículos permitir que o aluno se prepare:

- em estudos de 3 anos para o ensino de 1ª e 2ª séries ou para o ensino de 3ª e 4ª séries;
- em estudos de 4 anos para as seguintes opções: Maternal e Jardim da Infância, 1ª e 2ª séries, 3ª e 4ª séries, Comunicação e Expressão, Estudos Sociais ou Ciências para as 5ª e 6ª séries.

Assim, basicamente, consagra-se a habilitação para o magistério de 1º grau, de 1ª e 4ª séries, a nível de 2º grau, embora se expresse uma desejabilidade de que esta formação venha a se realizar em nível superior.

No Estado de São Paulo, até 1974, enquanto não se implantou a Lei nº 5.692, continuou vigorando, em termos curriculares, para a rede oficial de ensino, a organização prevista pela Resolução CEE nº 36/68. A Portaria CEBN nº 2, de 14-1-74, no seu artigo 5º especifica que “o quadro curricular da 4ª série será organizado de acordo com os artigos 15, 16 e 17 da Res. CEE nº 36/68”. Lê-se, ainda, nesta Portaria que “é facultado aos portadores de certificado de conclusão de Curso

Colegial, independentemente da área de opção, o ingresso na 4ª série do Curso de Formação de Professores para o Ensino da 1ª à 4ª série do 1º, desde que aprovados em exames das disciplinas pedagógicas da 3ª série deste curso". Estas disciplinas pedagógicas são: Psicologia Aplicada à Educação, Biologia Aplicada à Educação e Saúde Pública, História da Educação e Educação Brasileira, Teoria e Prática da Educação Primária, Sociologia Aplicada à Educação.

Para as escolas da rede particular de ensino, a Coordenadoria do Ensino Básico e Normal apresentou sugestão de quadro curricular referente à habilitação específica para o magistério da 1ª à 4ª série do 1º Grau (Anexo II), juntamente com instruções para a montagem do currículo.

Medidas também foram tomadas por esta Coordenadoria em relação ao Estágio Supervisionado nas Escolas Oficiais e Particulares. A Portaria CEBN nº 3, de 22-1-74, esclareceu que o estágio deve ser entendido em sentido amplo e restrito. No sentido amplo envolve todas as atividades que o aluno realiza em qualquer das disciplinas da habilitação. No sentido restrito, limita-se o estágio ao contato direto do aluno com os educandos em situação de ensino-aprendizagem, compreendendo 3 modalidades: observação, participação e regência. A coordenação do estágio é incumbência do professor de Prática de Ensino, com a colaboração de todos os professores da habilitação. Até a implantação da Reforma do Ensino nas escolas oficiais, o Estágio Supervisionado obedeceria a um mínimo de 5 horas semanais em horário diverso do das aulas e com a seguinte distribuição de carga horária anual: 3ª série, 80 horas mínimas no 2º semestre; 4ª série, 160 horas mínimas no 1º e 2º semestres. Outra distribuição de carga horária anual é recomendada para as escolas particulares que implantaram a Reforma do Ensino: nestas, o Estágio acompanhará as três séries da habilitação para o magistério, e a 4ª série no caso de ser autorizado seu funcionamento.

Série	A cargo do prof. de Metod. e Prática de Ensino	A cargo dos profs. de outras disciplinas	Total
1ª	60	80	140
2ª	90	90	180
3ª	150	50	200
4ª	150	—	150

Em 1972, através da Portaria CEBN publicada a 25-1-72, foi suspenso o funcionamento dos cursos de aperfeiçoamento do Normal e Especialização Pré-Primária e Primário Especializado para a rede oficial de ensino.

Em outubro de 1974, o CEE reuniu-se para tratar da duração dos Cursos de formação dos professores das quatro primeiras séries do 1º grau. De acordo com o Parecer do conselheiro José Augusto Dias, passa o antigo curso normal, a partir de 1975, a ter a duração de quatro anos em todos os estabelecimentos de ensino, oficiais ou particulares, com o mínimo de 2.900 horas de aula.

Esta medida justifica-se, segundo seu relator, como instrumento de aprimoramento do ensino no Estado de São Paulo, já que o nível quantitativo fora atingido.

Ainda de acordo com o Parecer, o currículo será organizado segundo os Pareceres do CFE de nº 45 e 349, aprovados em 1972. Aos estabelecimentos caberá a escolha de até 3 disciplinas correspondentes à parte diversificada do currículo, enquanto não forem fixadas pelo CEE. A Deliberação CEE nº 020/74, fixou, para o sistema de ensino paulista, a duração de quatro anos para a habilitação profissional a nível de ensino de 2º grau, para o magistério das quatro primeiras séries de 1º grau, conservando as idéias básicas expostas no Parecer do conselheiro José Augusto Dias.

O Estado de São Paulo oficializou, portanto, a habilitação para o magistério em 1º Grau, até a 4ª série, tanto para o ensino oficial como para o particular, baseando seu currículo nos Pareceres do CFE de n.ºs 45/72 e 349/72. Esta proposta curricular, afora algumas modificações de nomenclatura de disciplinas, tem o mesmo elenco curricular recomendado para as escolas normais em 1957 e exposto no início deste artigo.

A duração estabelecida de 4 anos letivos prevê apenas habilitação até a 4ª série e não para as 6 primeiras séries do 1º grau como estabelece o Parecer CFE nº 45/72. A justificação para esta medida é apresentada na Indicação CEE nº 669/74 cujo relator é o conselheiro José Augusto Dias. Segundo esta Indicação, o Estado de São Paulo apresenta condições para atender às necessidades da rede de escolas primárias em termos de recursos humanos. Não sofrendo pressão de natureza quantitativa, pode este Estado contar com a habilitação, a nível superior, para a formação de professores para o magistério a partir da 5ª série do 1º grau. Mas, para as primeiras quatro séries, apesar das manifestações de desejabilidade de formação mais apurada de seu professorado, inclusive a nível superior, mantém-se a habilitação deste professor a nível de 2º grau. Talvez fosse já o momento de se propor nesse Estado, e até mesmo em outros Estados da Federação, a formação em nível mais elevado desta classe profissional, em busca de uma melhoria real para o seu desempenho. Que tem o professor primário, no ensino, uma função difícil, fundamental e de primordial importância social, ninguém discute. Mas seria necessário mais que reconhecer esta importância: dar-lhe uma formação e um status de carreira condizentes com o grau de dificuldade e responsabilidade de suas tarefas.

[Recebido para publicação em outubro de 1976].

ANEXO I

LEGISLAÇÃO SOBRE O ENSINO NORMAL

ANO	NOME	CONTEÚDO
1957	Lei nº 3.739	Normal: objetivos, duração (3 anos), ingresso, currículo, disciplinas, cursos de especialização.
1961	Lei nº 4.024 — LDB	Normal: objetivos, grau ginásial (4 anos) e colegial (3 anos) regente e professor primário.
1964	Regulamentação SEC-SP	Normal: grau colegial (3 anos), currículo (disciplinas), especialização.
1968	Lei nº 10.038/68 — S. P.	
1968	Decreto nº 50.133/68 — S. P.	Reforma do secundário normal e colegial: unificação inicial, pós-graduação.
1968	Resolução nº 36/68 — CEE-SP	Currículo comum para 1ª e 2ª série-disciplinas obrigatórias, optativas, práticas educativas. Currículo específico para 3ª e 4ª série: obrigatória, optativa, práticas educativas, estágios, etc.
1971	Lei nº 5692	Esquemas de formação.
1971	Resolução nº 8/71 — CFE	Currículo.
1972	Parecer nº 45/72 — CFE	Formação do professor: 1ª a 4ª e 1ª a 6ª — currículo.
1972	Parecer nº 349/72 — CFE	Formação do professor: a nível superior.
1972	Indicação nº 154/72 — CEE-SP	Formação do professor: exigências.
1972	Portaria CEBN de 25/1/72	Suspensão de cursos pós-2º grau na rede oficial.
1973	Indicação nº 22/73 — CFE	Formação do professor: disciplinas e normas.
1973	Parecer nº 1.304/73 — CFE	Formação do professor: a nível superior.
1973	Parecer nº 578/73 — CEE-SP	Formação do professor: exigências.
1974	Indicação CEE nº 669/74	Justificativa p/ duração.
1974	Deliberação CEE nº 020/74	Duração dos cursos.
1974	Portaria CEBN nº 2 (14/1/74)	Currículo — esquema de formação.
1974	Portaria CEBN nº 3 (22/1/74)	Estágio.

ANEXO II

SUGESTÃO DE CURRÍCULO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES, A NÍVEL DE 2º GRAU  
(Comunicado nº 4, de 31-01-1975, D. O. 05-02-75, p. 23 — SE/CEBN/DESN)

	LEI 5.692/71 ARTS. 4º, 5º e 7º	MATÉRIAS	CONTEÚDO ESPECÍFICO	CARGA HORÁRIA						
				SEMANAL				CRÉDITOS	HORAS	
				SÉRIES						
				1*	2*	3*	4*			
EDUCAÇÃO GERAL	Núcleo Comum Res. CFE 8/71	Comunic. e Expressão	Ling. Port. Lit. Bras.	4	4	—	—	8	240	
		Estudos Sociais	História	3	—	—	—	3	90	
			Geografia	3	—	—	—	3	90	
			O.S.P.B.	—	—	2	—	2	60	
		Ciências	Matemática	3	—	—	—	3	90	
			C.F.B.	3	2	—	—	5	150	
		Artigo 7º da Lei nº 5.692/71	Educação Artística	—	2	2	2	6	180	
			Educação Física	3	3	3	3	12	360	
			Educação Moral e Cívica	—	2	—	—	2	60	
	Programas de Saúde (*)									
	Ensino Religioso		1	1	1	1	4	120		
	Educação Geral — Total:				19	13	7	5	44	1.320
	FORMAÇÃO ESPECIAL PREDOMINANTE SOBRE A EDUCAÇÃO GERAL	Mínimo Profissionalizante	Fundamen- tos da Educação	Psicol. Apl. à Educ.	—	3	3	4	10	300
				Soc. Apl. à Educ.	—	2	—	—	2	60
Hist. Ed. e Ed. Bras.				—	—	2	—	2	60	
Filos. da Educ.				—	2	—	—	2	60	
Biol. Apl. à Educ. (*)				—	—	2	3	5	150	
Didática			Metod. do Ensino	3	4	4	4	15	450	
			Prática do Ensino							
Estrutura e Func. do Ens. 1º G.			—	2	—	—	2	60		
Parte Diversificada			Deliberação CEE 18/72	Psicologia	3	—	—	—	3	90
		Sociologia		2	—	—	—	2	60	
		Técnicas de Aval. do Rend. Esc.		—	—	2	—	2	60	
		Estatística Aplicada		—	2	—	—	2	60	
		Recreação e Jogos		—	—	2	—	2	60	
		Técnicas Audio-Visuais de Ed.		—	—	—	2	2	60	
		N.C. inst. Res. CFE 8/71 e Par. CFE 45/72	Estudos Sociais	—	—	—	3	3	90	
			Redação e Expressão	—	—	2	2	4	120	
			Matemática aplicada	—	—	2	3	5	150	
Língua Port. e Liter. Infantil		—	—	2	2	4	120			
Formação Especial — Total:				8	15	21	23	67	2.010	
Total Geral:				27	28	28	28	111	333	
Estágio Supervisionado — Parecer CFE 1684/74 Portaria CEBN nº 3 publ. no D.O. de 23-1-74										

\* Programas de Saúde devem estar inseridos do programa de Biologia Aplicada à Educação.